
REGULAMENTO

DO

**BETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO
PRIVADO**

Datado de

02 de junho de 2020

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	3
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	4
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	7
CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO.....	7
CAPÍTULO VII – DA DISTRIBUIÇÃO, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS.....	8
CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTOS	15
CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS.....	17
CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO XII - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO XIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	18
CAPÍTULO XIV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	20
CAPÍTULO XV - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA.....	22
CAPÍTULO XVI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL.....	23
CAPÍTULO XVII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	23
CAPÍTULO XVIII - TRIBUTAÇÃO	25
CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS	26
ANEXO I – CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DO FUNDO	28
ANEXO II - DEFINIÇÕES	28

REGULAMENTO DO
“BETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO
PRIVADO”

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º BETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO (“Fundo”) é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 2º O Fundo terá Prazo de Duração de 20 (vinte) anos, contado da data da primeira subscrição e integralização de Quotas do Fundo (“Prazo de Duração”). O Prazo de Duração poderá ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539, e de acordo com a regulamentação vigente, estando o Fundo, por essa razão: (i) dispensado dos limites de concentração por emissor e por modalidades de ativos financeiros definidos na regulamentação da CVM; e (ii) permitido a realizar aplicações de forma ilimitada no exterior.

Parágrafo 1º O Fundo não terá prospecto, conforme faculta a legislação vigente.

Parágrafo 2º Os quotistas deverão investir ou subscrever Quotas do Fundo, no mínimo, no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por investidor.

Parágrafo 3º É permitida a permanência e a realização de novas aplicações em fundos para investidores profissionais, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes, nos termos do artigo 128 da Instrução CVM 555.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 4º A atividade de administração do Fundo será exercida pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, com sede na cidade São Paulo, Estado

São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46 (“Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Quotistas; e (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 2º A Administradora, no curso da administração e gestão do Fundo, observará as recomendações do Comitê de Investimentos, desde que não estejam em conflito com este Regulamento, bem como com a lei, as normas regulamentares aplicáveis e suas diretrizes para administração e gestão do Fundo.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º O Fundo é classificado como Multimercado, de acordo com a legislação vigente, sendo que a sua política de investimento engloba vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em qualquer fator específico ou em fatores das demais classes existentes.

Parágrafo Único O Fundo é classificado como Multimercado Investimento no Exterior, nos termos da Deliberação ANBIMA nº 71, de 19 de novembro de 2015.

Artigo 6º As aplicações do Fundo deverão ser representadas por:

- (i) ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item (v) deste Artigo, desde que sua emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional, em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas;
- (iii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- (v) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

- (vi) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- (vii) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- (viii) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- (ix) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- (x) “Brazilian Depositary Receipts” – BDR – classificados, de acordo com a regulamentação em vigor, como nível II ou III, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- (xi) quotas de fundos de investimento (FI) e quotas de fundos de investimento em quotas de FIs (FICs), que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nos sub-itens (i) a (x) deste Artigo;
- (xii) quotas de fundos de investimento imobiliário (FII);
- (xiii) quotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC);
- (xiv) quotas de fundos de investimento em participações (FIP) e quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento em participações (FICFIP);
- (xv) quotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;
- (xvi) *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais; e
- (xvii) Investimentos Líquidos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de crédito privado.

Parágrafo 2º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo 3º O Fundo poderá aplicar ilimitadamente em ativos financeiros negociados no exterior. Os ativos financeiros referidos neste Artigo incluem os ativos financeiros da mesma natureza negociados no exterior, nos casos e nos limites admitidos na legislação em vigor, desde que sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou cuja existência tenha sido assegurada por entidade custodiante contratada pelo administrador

do fundo de investimento investidor, e que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo 4º O Fundo poderá adquirir, ainda, quotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos no exterior, obedecidos os limites regulamentares aplicáveis para cada classe de fundos de investimento.

Artigo 7º O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou por empresas a ela ligadas.

Artigo 8º O Fundo poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, a Administradora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados ou geridos pela Administradora ou pelas demais pessoas acima referidas, até o montante equivalente a totalidade do seu patrimônio líquido.

Parágrafo 1º O Fundo não poderá adquirir valores mobiliários de emissão da Administradora ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá contratar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.

Artigo 9º O Fundo poderá realizar operações no mercado de derivativos, bem como aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Artigo 10 Não obstante o emprego pela Administradora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que não os estipulados no Capítulo VIII deste Regulamento, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Quotista.

Artigo 11 A Administradora deverá, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Quotistas, observadas as disposições deste Regulamento e da legislação aplicável, definir o grau de concentração da Carteira do Fundo, devendo observar as deliberações emanadas pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Quotistas, quando estas não estejam em confronto com este Regulamento, bem como as normas regulamentares aplicáveis. Não obstante a diligência da Administradora em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da Carteira do Fundo, não atribuível à atuação da Administradora. A eventual concentração de investimentos do Fundo em determinados emissores pode aumentar a exposição da Carteira do Fundo aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das Quotas.

Artigo 12 Os objetivos do Fundo previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo ou da Administradora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira do Fundo.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 13 A Carteira do Fundo será gerida pela ZERO CONFLICT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, qualificada no Anexo I, instituição autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo Único A Administradora, observadas as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e as recomendações do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento, será responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, com poderes para (i) negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis; (ii) votar, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de quotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista; e (iii) implementar as orientações de investimento e desinvestimento do Fundo emanadas pelo Comitê de Investimentos.

Artigo 14 O Fundo contratou a Administradora, regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM, para prestar os serviços de custódia qualificada ao Fundo ("Custodiante"), nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 15 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM ("Auditor Independente"), observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 16 Os serviços de distribuição, escrituração, agenciamento e colocação de Quotas do Fundo serão realizados, em regime de melhores esforços, pela Administradora ("Instituição Líder").

CAPÍTULO VI - REMUNERAÇÃO

Artigo 17 Pelos serviços de administração, custódia, gestão, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, distribuição, escrituração da emissão e resgate de Quotas do Fundo, será devida pelo Fundo uma taxa de administração anual equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ("Taxa de Administração").

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora e aos demais prestadores de serviços do Fundo, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração não inclui os valores devidos ao Auditor Independente, nem os valores correspondentes aos demais Encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor e no Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo 3º Os valores previstos no *caput* deste Artigo 17 serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IGPM, a partir da data da primeira integralização de Quotas do Fundo.

Parágrafo 4º A taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo à Administradora, pelo serviço de custódia, é de 0,001% (um milésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. Esta taxa será deduzida da Taxa de Administração.

Artigo 18 Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 19 A Taxa de Administração não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, mas pode ser reduzida unilateralmente pela Administradora, à qual caberá comunicar esse fato aos Quotistas e promover a devida alteração do Regulamento.

CAPÍTULO VII – DA DISTRIBUIÇÃO, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 20 A emissão de cotas do **FUNDO** independe de prévio registro de distribuição junto à CVM, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 21 As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais do seu patrimônio e são nominativas e escriturais, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo 2º As cotas do **FUNDO** não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: I – decisão judicial ou arbitral; II – operações de cessão fiduciária; III – execução de garantia; IV – sucessão universal; V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 22 O **ADMINISTRADOR** poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no segmento de clientes ao qual o **FUNDO** se destina.

Parágrafo Único O **ADMINISTRADOR** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, aplicando-se tal suspensão a novos investidores, e a critério do **ADMINISTRADOR** aos cotistas atuais do **FUNDO**. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 23 A adesão do cotista aos termos deste Regulamento dar-se-á pela assinatura dos documentos indicados no quadro “**Documentos Obrigatórios**” do presente Regulamento.

Artigo 24 As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial que considere os critérios de avaliação previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único Conforme previsto no item “**Cálculo de Cota**” do quadro “**Condições para Aplicação e Resgate de Cotas do Fundo**” do presente Regulamento, para os efeitos deste Regulamento, o valor da cota do dia pode ser o do fechamento (“**COTA DE FECHAMENTO**”) resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos

mercados em que o **FUNDO** atue ou de abertura (“COTA DE ABERTURA”) onde o valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia.

Artigo 25 A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO**, observado o disposto no item “Cotização” do quadro “Condições para Aplicação e Resgate de Cotas do Fundo” do presente Regulamento, podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente ou conta investimento, documento de ordem de crédito (DOC) ou por meio de sistemas de transferência de recursos autorizados pelo BACEN. Estas movimentações poderão ser realizadas por meio eletrônico, conforme indicado aos cotistas pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Parágrafo 2º A integralização e o resgate das cotas do **FUNDO**, observado o disposto no item “Cotização” do quadro “Condições para Aplicação e Resgate de Cotas do Fundo”, poderão ser realizados em moeda corrente nacional ou em ativos financeiros, a critério do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR**.

I - A integralização e o resgate de cotas poderão ser efetuados, diretamente, com ativos financeiros, conforme facultado pelas normas em vigor e desde que sejam observadas as condições abaixo definidas:

(a) na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- ter como titular e/ou comitente o próprio cotista;
- devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos no Regulamento do **FUNDO**;
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e
- estar de acordo com o objetivo e a política de investimento do **FUNDO**, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da **CARTEIRA**.
- a integralização das cotas do Fundo deve ser realizada concomitantemente à venda, pelos cotistas, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização.

(b) no resgate de cotas, em ativos financeiros a serem utilizados para pagamento ao cotista, devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- ter como titular e/ou comitente o próprio **FUNDO**;
- devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Regulamento do **FUNDO**; e
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

- o resgate das cotas deve ser realizado simultaneamente a compra, pelo cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas

II - Na emissão, na integralização de cotas, bem como no pagamento do resgate será utilizado o valor dos ativos financeiros precificados na **CARTEIRA do FUNDO** segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do **ADMINISTRADOR**.

III - Na integralização e no resgate de cotas com ativos financeiros deverão ser observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, estando, **ADMINISTRADOR** e cotistas, cientes, cada qual, de suas respectivas responsabilidades.

Artigo 26 Na emissão e resgate de cotas do **FUNDO** deverá ser observado o disposto no item “Cotização” do quadro “**Condições para Aplicação e Resgate de Cotas do Fundo**” constante do presente Regulamento, bem como o disposto no item 8.8. abaixo.

Artigo 27 Nos termos da legislação em vigor, as cotas do **FUNDO** poderão ser resgatadas a qualquer momento, nos termos previstos no Regulamento.

Artigo 28 Para fins de emissão de cotas na aplicação e/ou apuração do valor da cota para efeito do pagamento nos termos do disposto no quadro “**Condições para Aplicação e Resgate de Cotas do Fundo**”, “**Cotização**”, a solicitação de aplicação e/ou o pedido de resgate deverão ser efetuados pelo cotista dentro do horário estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**, sob pena de serem considerados como efetuados no 1º (primeiro) dia útil subsequente .

Artigo 29 Todo e qualquer feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o **ADMINISTRADOR** estiver sediado, bem como o dia em que não houver expediente bancário, em virtude de determinação de órgãos competentes, não será considerado dia útil, para fins de aplicação e resgate de cotas.

Artigo 30 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da **CARTEIRA do FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, situação em que convocará Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades previstas na regulamentação em vigor ou outras que venham a ser estabelecidas por normativos posteriores:

- (i) substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de ambos;
- (ii) reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (iv) cisão do **FUNDO**; e
- (v) liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único O **FUNDO** deverá permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de fechamento de resgates mencionado no item 8.11. acima.

Artigo 31 Em caso de Fundo de Condomínio FECHADO, durante o prazo de duração do **FUNDO** poderão ser realizadas amortizações de cotas desde que observadas as correspondentes obrigações

fiscais aplicáveis a essa movimentação, bem como os respectivos critérios para apuração de rendimentos que eventualmente componham os valores amortizados.

- (i) Para fins de amortização de cotas, será considerado o valor da cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da respectiva parcela de amortização, podendo o pagamento ser efetuado em até 5 (cinco) dias após a data de amortização aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.
- (ii) Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos cotistas cair em dia não útil na sede do **ADMINISTRADOR** ou de feriado nacional, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) dia útil seguinte, pelo valor da cota em vigor no dia útil imediatamente anterior à data do pagamento.
- (iii) Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 32 Além da amortização de cotas, os cotistas poderão receber recursos em decorrência de pagamentos de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos dos ativos financeiros que integrem a carteira do **FUNDO**, desde que observado o seguinte:

- (i) atendimento às correspondentes obrigações fiscais;
- (ii) aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas; e
- (iii) pagamento obrigatório a todos os cotistas, de acordo com a proporcionalidade de participação por eles detida no **FUNDO**;

Artigo 33 Ao final do prazo de duração do **FUNDO** e/ou quando da liquidação antecipada do **FUNDO**, todas as cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das cotas em circulação à época da liquidação do **FUNDO**, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- (i) o **ADMINISTRADOR** convocará uma Assembleia Geral, a qual deverá: (a) decidir se pretende prorrogar o período de duração do **FUNDO**, para que o **GESTOR** tenha período adicional para liquidar os ativos financeiros integrantes da carteira, com posterior liquidação do **FUNDO** mediante a amortização de cotas em moeda corrente nacional, ou (b) deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos ativos financeiros do **FUNDO** para fins de amortização total das cotas do **FUNDO** ainda em circulação;
- (ii) na hipótese da Assembleia Geral referida acima deliberar por não prorrogar o prazo de duração do **FUNDO** e não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos ativos financeiros, tais ativos financeiros serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado o **ADMINISTRADOR** a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes;
- (iii) na hipótese descrita no inciso acima, o **ADMINISTRADOR** deverá notificar os cotistas, para que os mesmos elejam um **ADMINISTRADOR** para o referido condomínio de ativos financeiros, na forma do Artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, informando a proporção de ativos financeiros a que cada cotista fará jus, sem que

isso represente qualquer responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR** perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o inciso acima; e
(iv) caso os cotistas não procedam à eleição do **ADMINISTRADOR** do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maior quantidade de cotas do **FUNDO** em circulação.

CAPÍTULO VIII - FATORES DE RISCO

Artigo 34 Em decorrência de sua política de investimento, o Fundo, e, conseqüentemente, seus Quotistas, estarão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- (a) **Riscos de Mercado.** Os valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que as compõem. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos que compõem a Carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (b) **Risco de Crédito.** Consiste no risco dos emissores dos ativos e/ou contrapartes de transações do Fundo não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (c) **Risco de Liquidez.** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora do Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigada a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação em mercado ou a efetuar resgates de Quotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.
- (d) **Risco de Concentração.** O Fundo está dispensado dos limites de concentração por emissor e por modalidades de ativos financeiros definidos na regulamentação da CVM. Assim, a concentração dos investimentos, nos quais o Fundo aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da Carteira do Fundo aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas Quotas.
- (e) **Risco Regulatório.** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo.

- (f) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos.** A precificação dos ativos integrantes da Carteira do Fundo é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas do Fundo.
- (g) **Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros.** Determinados ativos componentes da Carteira do Fundo podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira do Fundo e precificação dos ativos do Fundo poderão ser prejudicadas.
- (h) **Risco da Utilização de Derivativos.** Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Quotistas.
- (i) **Risco Cambial e outros.** O cenário político, bem como as condições sócio-econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em alterações significativas nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo.
- (j) **Risco de mercado externo.** O Fundo poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros negociados no exterior e/ou em quotas de fundos de investimento que mantenham em carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, a performance do Fundo pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, assim como por exigências tributárias relativas aos países nos quais o Fundo invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde o Fundo invista, o que poderá afetar negativamente o valor de seus ativos. Os países nos quais o Fundo venha a investir podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação. Não existem garantias acerca da integridade das transações cursadas nesses países e nem tampouco sobre a igualdade de condições de acesso aos seus mercados locais.
- (k) **Risco de Crédito Privado.** O Fundo pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de crédito privado. O Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Artigo 35 Os Quotistas não deverão ser chamados a aportar capital, a não ser que ocorram situações extremas e que possam vir a tornar o patrimônio líquido do Fundo negativo.

Artigo 36 A Administradora não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade do Fundo, depreciação dos ativos da Carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Quotas com valor reduzido.

Artigo 37 A Administradora será responsável tão somente por perdas ou prejuízos (i) resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, e (ii) decorrentes de decisões que estejam em desacordo com as deliberações e recomendações da Assembleia Geral de Quotistas e/ou do Comitê de Investimentos, exceto quando as referidas deliberações e recomendações não observem o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 38 As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante ou de qualquer empresa pertencente aos seus respectivos conglomerados financeiros, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 39 A administração dos riscos decorrentes das aplicações efetuadas pelo Fundo encontra-se sob responsabilidade de uma equipe de profissionais especializados da Administradora, que utiliza técnicas de controle e análise, visando à minimização dos riscos inerentes ao Fundo.

Artigo 40 O gerenciamento dos riscos é feito de acordo com a política de investimento do Fundo, sendo utilizados os seguintes métodos:

- (a) Para o risco de mercado aplica-se:
 - (i) **VaR (Value at Risk)**: medida estatística para avaliar a perda financeira estimada para um dia ou para um mês, mediante o posicionamento atual da Carteira do Fundo; e
 - (ii) **Stress Testing**: análise que estima a perda financeira num cenário econômico-financeiro desfavorável ou em condições críticas.
- (b) Para o risco de crédito, o gerenciamento é realizado por meio de análise criteriosa da capacidade de pagamento das empresas emissoras que integram a Carteira do Fundo, a partir dos parâmetros de análise de crédito adotados pela Administradora;
- (c) Para o risco operacional, o gerenciamento é realizado de acordo com fluxos de processos predeterminados, havendo previsão de procedimentos para eventos de contingência; e
- (d) Para o risco legal, o gerenciamento é realizado mediante acompanhamento permanente da legislação pertinente, especialmente no tocante aos limites gerais da Carteira do Fundo.

Artigo 41 Os métodos utilizados pela Administradora para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas

pelo Fundo, desde que estejam em conformidade com (i) a política de investimento prevista no Capítulo IV deste Regulamento, e (ii) as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 42 O Fundo terá um Comitê de Investimentos, que terá as seguintes funções e atribuições, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento:

- (a) acompanhar e supervisionar as atividades do Fundo;
- (b) aprovar os investimentos e desinvestimentos em valores mobiliários e ativos financeiros a serem realizados pelo Fundo que julgue adequados, tendo em vista a política de investimento e diversificação da Carteira do Fundo, sem prejuízo do direito da Administradora de vetar os investimentos que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Regulamento, na legislação aplicável ou que impliquem na aquisição de valores mobiliários e ativos financeiros cujos emissores ou vendedores, ou seus respectivos controladores, tenham sido indiciados por fraude ou demais processos criminais;
- (c) instruir a Administradora, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de quotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista; e
- (d) apresentar à Assembleia Geral de Quotistas, para aprovação, proposta de amortização de Quotas do Fundo, inclusive com a indicação dos montantes a serem amortizados e os valores a serem retidos pela Administradora para fazer frente aos Encargos do Fundo, na forma do Artigo 55 deste Regulamento.

Artigo 43 O Comitê de Investimentos será composto por até 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral de Quotistas, sendo 1 (um) Presidente e os outros sem designação específica, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 1º Os membros do Comitê de Investimentos poderão nomear procuradores para representá-los nas reuniões do Comitê de Investimentos, devendo comunicar tal nomeação à Administradora e aos demais membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por prazos sucessivos de 1 (um) ano cada, salvo se destituídos pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º O Presidente do Comitê de Investimentos será nomeado por votação entre seus membros e terá a função de presidir as Reuniões do Comitê de Investimentos. O Presidente do Comitê de Investimentos não terá voto de desempate.

Parágrafo 4º Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de

Investimentos, com cópia à Administradora. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimentos durante o prazo de gestão para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 44 O Comitê de Investimentos se reunirá (a) ordinariamente, ao menos uma vez por ano, (b) sempre até o 2º (segundo) dia útil anterior à realização de uma Assembleia Geral de Quotistas de qualquer fundo de investimento no qual invista, para apreciar, discutir e deliberar sobre qualquer matéria objeto da ordem do dia, ou (c) sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros ou da Administradora, na sede da Administradora ou outro local previamente indicado, mediante convocação a ser realizada por qualquer de seus membros ou pela Administradora, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência da data marcada para a realização da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º A convocação deve ser feita mediante fac-símile, endereço eletrônico ou carta registrada aos endereços fornecidos pelos membros do Comitê de Investimentos à Administradora. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo 2º Da convocação constará (a) cópia da convocação da assembleia geral de quotistas dos fundos de investimento nos quais o Fundo invista e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados por tais fundos em relação às matérias objeto da ordem do dia e (b) indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas.

Parágrafo 3º As reuniões do Comitê de Investimentos serão consideradas validamente instaladas com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros. As deliberações do Comitê de Investimentos serão válidas quando aprovadas pelo voto favorável de, pelo menos, a maioria dos membros presentes na reunião. Das reuniões serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê de Investimentos presentes.

Parágrafo 4º As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues à Administradora, que as manterá até a liquidação do Fundo.

Parágrafo 5º Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da respectiva reunião do Comitê de Investimentos, observados os termos previstos nas convocações das reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 6º As deliberações do Comitê de Investimentos poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela Administradora, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto dos membros do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 45 Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (c) a incorporação, fusão, cisão, liquidação ou transformação do Fundo;
- (d) o aumento da Taxa de Administração e/ou de Custódia;
- (e) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (f) a amortização e o resgate de Quotas, conforme proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos;
- (g) a emissão de novas Quotas;
- (h) a eleição dos membros do Comitê de Investimentos; e
- (i) qualquer alteração deste Regulamento.

Artigo 46 A Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo A assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 47 Este Regulamento poderá ser alterado pela Administradora, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, exclusivamente se tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 48 A convocação das Assembleias Gerais de Quotistas deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização. As Assembleias Gerais de Quotistas serão convocadas por meio de correspondência escrita ou eletrônica, encaminhada a cada um dos Quotistas. Das convocações devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, todas as matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Único Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 49 As Assembleias Gerais de Quotistas poderão ser convocadas pela Administradora, pelo Custodiante ou por Quotista ou grupo de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 450 As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Quotistas.

Artigo 51 As deliberações serão tomadas pelo voto favorável dos Quotistas representando a totalidade das Quotas em circulação, cabendo a cada Quota 1 (um) voto.

Parágrafo Único As deliberações relativas às demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer quotistas.

Artigo 52 Somente poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os Quotistas do Fundo inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral de Quotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 53 Os Quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia Geral de Quotistas, observados os termos previstos nas convocações das Assembleias Gerais de Quotistas.

Artigo 54 As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal pela Administradora, por escrito e/ou por meio eletrônico, sem necessidade de reunião. Da consulta deverão constar todas as informações necessárias para o exercício de voto do Quotista. A ausência de resposta à consulta será considerada como abstenção do Quotista ao direito de voto.

CAPÍTULO XI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 55 Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do disponível com o valor da Carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo e as provisões.

Artigo 56 Para efeito da determinação do valor dos ativos da Carteira do Fundo serão observados os critérios e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XII - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 57 O Fundo incorporará ao seu patrimônio líquido os dividendos, juros sobre capital próprio e demais rendimentos que sejam atribuídos aos ativos que integram sua Carteira.

CAPÍTULO XIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 58 Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas na Instrução CVM 409;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas dos Auditores Independentes;
- (e) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pela Administradora ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais dos fundos em que o Fundo invista;
- (i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores imobiliários;
- (l) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (m) Taxa de Administração prevista no Artigo 17 deste Regulamento; e
- (n) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XIV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 59 A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e neste Regulamento:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) o registro dos Quotistas;
 - (ii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iii) o livro ou a lista de presença de Quotistas;
 - (iv) os pareceres do Auditor Independente;
 - (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - (vi) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
 - (vii) o Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da Assembleia Geral de Quotistas, bem como, independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, neste último caso, providenciar a divulgação das alterações aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data de sua ocorrência.
- (b) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item anterior até o término do mesmo;
- (c) pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;
- (d) elaborar e divulgar as informações previstas no capítulo XVIII da Instrução CVM 409;
- (e) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- (f) custear as despesas com propaganda do Fundo;
- (g) manter serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (i) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas; e
- (j) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 60 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas e mediante prévia e expressa autorização deliberada em Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 61 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (d) vender Quotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Quotas subscritas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (f) realizar operações com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidades autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.
- (g) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO XV - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 62 A Administradora deve ser substituída nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º A Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada um dos Quotistas e à CVM.

Parágrafo 2º A Administradora poderá ser destituída mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, que deverá no mesmo ato indicar substituta à Administradora ora destituída. Caso não se concretize a contratação da nova administradora, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Parágrafo 4º deste Artigo para nova deliberação.

Parágrafo 3º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo 4º Na hipótese de renúncia da Administradora, ficará a Administradora obrigada a convocar, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Quotistas para eleição de instituição substituta, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas a convocação da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas a convocação da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 6º No caso de renúncia, a Administradora, deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora nesse prazo, a Administradora convocará uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja *quorum* suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções no Fundo.

CAPÍTULO XVI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 63 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações financeiras do Fundo serem segregadas da Administradora, bem como do Custodiante. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

Artigo 64 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de junho de cada ano.

CAPÍTULO XVII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 65 A Administradora do Fundo está obrigada a:

- (a) divulgar, diariamente, o valor da Quota e do patrimônio líquido do Fundo;
- (b) remeter mensalmente aos Quotistas extrato de conta contendo:
 - (i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
 - (ii) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
 - (iii) nome do Quotista;
 - (iv) saldo e valor das Quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - (v) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (vi) data de emissão do extrato da conta; e
 - (vii) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Quotista;
- (c) disponibilizar, na sede da Administradora, as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira do Fundo, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem.

Parágrafo 1º Caso o Quotista não deseje receber o extrato mencionado na alínea (b) acima, deverá declarar tal fato na sua ficha cadastral.

Parágrafo 2º Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da Carteira do Fundo referido na alínea (c) do *caput* deste Artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer Quotistas do Fundo em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais Quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 3º Caso a Administradora divulgue informações referentes à composição da Carteira do Fundo a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea (c) do *caput* deste Artigo, as informações serão colocadas à disposição dos Quotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º O demonstrativo de composição e diversificação da Carteira do Fundo referido na alínea (c) do *caput* deste Artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira do Fundo, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou por empresas a ela ligadas.

Parágrafo 5º Terceiros interessados na composição da Carteira do Fundo poderão consultar relatório sintético da composição de Carteira do Fundo que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede da Administradora. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br). Na hipótese de o Fundo possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da Carteira do Fundo poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 66 A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os Quotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Quotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das Quotas.

Artigo 67 A Administradora divulgará as demonstrações contábeis do Fundo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada à aprovação da CVM, até no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único Informações referentes a exercícios anteriores do Fundo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, dentre outros, serão disponibilizadas pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.planner.com.br>), no site da CVM (www.cvm.gov.br) sem prejuízo de disponibilizar, fisicamente, em sua sede, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO XVIII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 68 A tributação aplicável aos Quotistas será a seguinte:

- (a) IRRF: No Fundo, a Administradora buscará manter uma carteira cujos ativos tenham o prazo médio de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de amortização ou resgate de Quotas, o rendimento auferido ficará sujeito à incidência do IRRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data de aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nas amortizações efetuadas após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data de aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Não haverá incidência de IRRF semestral (“come-quotas”); e
- (b) IOF/ Títulos: Será aplicada a alíquota determinada na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º Nas situações em que o prazo médio da Carteira do Fundo permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, os Quotista passarão a se sujeitar à tributação do IRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 2º Os ganhos auferidos pelos quotistas pessoas físicas na alienação das Quotas quando auferidos (i) em operações realizadas em bolsa, devem ser tributados como ganhos de renda variável, pela diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição das Quotas à alíquota de 15% (quinze por cento); (ii) em operações realizadas fora de bolsa devem ser tributados como ganho de capital, sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento), devendo ser recolhidos pela própria pessoa física;

Os ganhos auferidos pelas pessoas jurídicas na alienação (realizada dentro ou fora de bolsa) das Quotas do Fundo devem ser tributados como ganhos de renda variável, pela diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição das Quotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

O imposto de renda pago será considerado: (i) definitivo, no caso de Quotistas pessoas físicas, e (ii) antecipação do IRPJ para os Quotistas pessoas jurídicas. Ademais, no caso de pessoa jurídica, o ganho será incluído na base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Nessa hipótese, o imposto de renda retido na fonte é tratado como antecipação, podendo ser compensado com o IRPJ devido.

Na hipótese de alienação de Quotas do Fundo em bolsa de valores, sobre o valor da alienação, incidirá IRRF à alíquota de 0,005%, neste caso sendo responsável pelo recolhimento a instituição intermediadora que receber a ordem de alienação do Quotista.

Artigo 69 A tributação aplicável ao Fundo será a seguinte:

- (a) Imposto de Renda (IR): A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo não está sujeita à incidência de Imposto de Renda;
- (b) IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do Fundo não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos; e
- (c) Outras incidências: Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo também não estarão sujeitos à incidência da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, pois o Fundo não possui personalidade jurídica.

Parágrafo 1º Pode haver tratamento tributário diferente do acima exposto de acordo com a natureza jurídica do Quotista. Em decorrência das alterações constantes às quais a legislação fiscal brasileira está sujeita, novas obrigações podem ser impostas sobre os Quotistas e/ou sobre o Fundo pelas autoridades fiscais no futuro.

Parágrafo 2º Na hipótese de o Fundo realizar investimentos no exterior, o Fundo e, conseqüentemente, seus Quotistas, poderão se sujeitar a um tratamento tributário diverso do acima exposto, tendo em vista a legislação fiscal aplicável às operações realizadas no exterior e/ou na localidade em que as operações forem executadas.

Parágrafo 3º Não há garantia de que o Fundo terá tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo.

Parágrafo 4º O tratamento tributário aplicável ao investidor deste Fundo depende do período de aplicação do investidor, bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 71 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro e Títulos e Documentos localizado na sede da Administradora, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou da Administradora, e em 30 (trinta) dias, quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 72 Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo 1º Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 2º Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 3º O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Administradora, o outro pela Assembleia Geral de Quotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo 4º A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo 5º O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo 6º A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo 7º Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

ANEXO I - CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO

Cotização

Aplicação:

Disponibilização dos Recursos: **D+ 0**

Conversão: **D+0**

Resgate: D+ 2

Pedido:

Conversão: **D+0** (considerados apenas dias corridos úteis)

Pagamento: **D + 2** (considerados apenas dias úteis), após a conversão

Carência: Não

Na hipótese de resgate da totalidade de cotas do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** poderá, excepcionalmente e de forma justificada, efetuar o pagamento de parcela residual de referido resgate no 1º (primeiro) dia útil seguinte a data do pagamento do valor principal relativo ao resgate da totalidade das cotas do **FUNDO**.

Horário limite para pedido de aplicações e resgates: 15:00 horas.

Cálculo de Cota: Fechamento

Atualização do valor da cota

As cotas do **FUNDO** são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

É dever do GESTOR fazer o controle de liquidez da carteira de investimentos do FUNDO (“CARTEIRA”), observadas as condições de resgate acima previstas. No caso de qualquer evento de incompatibilidade da liquidez do FUNDO em relação às condições previstas em seu Regulamento, o GESTOR deverá informar imediatamente o ADMINISTRADOR para que sejam tomadas as medidas necessárias, como a dilatação do prazo de resgate para liquidação parciais ou o caso de fechamento do FUNDO para resgates.

ANEXO II – DEFINIÇÕES

Administradora:	é a PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, com sede na cidade São Paulo, Estado São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46;
Assembleia Geral de Quotistas:	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo X deste Regulamento;
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria a ser contratada pelo Fundo;
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Carteira:	é a carteira de investimentos do Fundo, formada por título, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
CNPJ:	Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;
Custodiante:	é a Administradora;
Gestora:	é a ZERO CONFLICT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA , instituição com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na R. do Rocio, 351 CJ. 22 - Vila Olimpia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.043.746/0001-04, autorizada pela CVM para exercer a atividade de gestão de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 7.064, de 12 de novembro de 2012;
Código ANBIMA:	é o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Comitê de Investimentos:	é o comitê formado por até 3(três) membros indicados pelos Quotistas, e cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo IX do Regulamento;
Data de Encerramento:	significa o último dia útil do período de distribuição das Quotas, nos termos da regulamentação aplicável;
Encargos do Fundo:	são as obrigações e encargos do Fundo descritos no Artigo 54 do Regulamento;

Fundo:	é o BetaFundo de Investimento MultimercadoInvestimento no Exterior Crédito Privado;
Instrução CVM 555:	é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
Instrução CVM 539:	é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
Instrução CVM 476:	é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
IOF:	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a títulos e valores mobiliários;
Instituição Líder:	é a Administradora;
Investidores Profissionais:	tem o significado estabelecido no artigo 9º-A da Instrução CVM 539;
Investidores Qualificados:	tem o significado estabelecido no artigo 9º-B da Instrução CVM 539;
Investimentos Líquidos:	são as quotas de fundos de investimento de renda fixa, que invistam exclusivamente em títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários.
IRF:	Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte;
Multimercado:	é a classificação do Fundo, em função da composição de sua Carteira;
Prazo de Duração:	é o prazo de 20 (vinte) anos que o Fundo terá para desenvolver suas atividades, contado da data da primeira subscrição e integralização de Quotas;
Primeira Emissão:	é a primeira emissão de Quotas do Fundo formada por até 60.000 (sessenta mil) de Quotas;
Quotas:	são as quotas de emissão do Fundo;
Quotistas:	são os titulares das Quotas do Fundo;
Regulamento:	é o Regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente Anexo I;

Taxa de Administração:	tem o significado estabelecido no <i>caput</i> do Artigo 17 do Regulamento;
Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Quotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
Tribunal Arbitral:	é o tribunal arbitral responsável para resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório;
Valor Unitário:	significa o preço inicial e unitário de emissão das Quotas da Primeira Emissão do Fundo, correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).